



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 220/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 29 DE ABRIL DE 2016**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno,

considerando o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 102 do Regulamento Geral da Secretaria, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.784, de 9 de novembro de 2015; e

considerando o constante dos Processos nos 501.399/2011-9, 503.321/2012-8 e 503.163/2015-4,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 23 do ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 590, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

II – exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada;

§ 1º Ao servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro, sem solução de continuidade neste Tribunal, não caberá indenização de férias, salvo se requerer o pagamento, hipótese em que perceberá a indenização na forma deste artigo e deverá cumprir o interstício de doze meses para a fruição de novas férias.

§ 3º Para determinar a proporção da indenização, deverão ser observados a data de ingresso no cargo efetivo, cargo em comissão ou de designação na função comissionada e o tempo de efetivo exercício.

§ 5º A fruição do saldo de férias no exercício em que o servidor for revertido à atividade somente ocorrerá na hipótese em que o revertido possua períodos indenizáveis de férias no momento da aposentadoria precedente e essa indenização não tenha sido processada.

§ 6º O servidor efetivo exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada e nomeado ou designado para outro de nível igual ou superior, sem solução de continuidade neste Tribunal, não fará jus à indenização de férias prevista neste artigo, assegurada a fruição de férias do período aquisitivo transcorrido.

§ 7º O servidor efetivo exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada e nomeado ou designado para outro de nível inferior, sem solução de continuidade neste Tribunal, perceberá a indenização de férias prevista neste artigo, calculada com base na diferença entre a remuneração do maior cargo ou função e a do menor, independentemente de requerimento, assegurada a fruição de férias do período aquisitivo transcorrido.

.....”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

